

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL NO BRASIL

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE IN BRAZIL

Galtieni da Cruz Paulino¹  

Ministério Público Federal, MPF, Brasil
galtieniopaulino@mpf.mp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13913073>

Resumo: O presente artigo visa analisar a relevância do Ministério Público no contexto da Justiça Negocial Criminal no Brasil. Para alcançar esse objetivo, é examinada a compatibilidade da justiça negocial com o sistema jurídico baseado no *civil law*, com ênfase na questão do princípio da obrigatoriedade. Também será abordada a evolução histórica do papel do Ministério Público no ordenamento jurídico nacional e as atribuições que o *parquet* exerce atualmente. A metodologia adotada foi análise detalhada e uma pesquisa bibliográfica sobre a temática em questão. Ao final, o artigo destaca a função crucial desempenhada pelo Ministério Público na esfera negocial do Processo Penal, enfatizando seu papel como guardião da ordem jurídica e titular pleno da persecução penal.

Palavras-chave: acordos criminais; *civil law*; *parquet*; persecução penal; ordem jurídica.

Abstract: This article aims to analyze the relevance of the Public Prosecutor's Office in the context of Negotiated Criminal Justice in Brazil. To achieve this objective, the compatibility of negotiated justice with the legal system based on civil law is examined, with an emphasis on the issue of the principle of obligation. The historical evolution of the role of the Public Prosecutor's Office in the national legal system and the attributions it currently exercises will also be addressed. The methodology adopted was a detailed analysis and bibliographical research on the subject in question. In the end, the article highlights the crucial role played by the Public Prosecutor's Office in the negotiating sphere of criminal procedure, emphasizing its role as guardian of the legal order and full holder of the criminal prosecution.

Keywords: negotiated criminal justice; civil law; Public Prosecutor's Office; criminal prosecution; legal order.

1. Introdução

O combate à criminalidade é um dos principais desafios enfrentados pela sociedade contemporânea. Nesse contexto, tanto no cenário internacional quanto nos sistemas jurídicos locais, têm sido adotados institutos jurídicos considerados eficazes e eficientes na luta contra a criminalidade e na resolução dos problemas derivados das práticas delitivas, com o objetivo de promover a harmonização social.

Muitos desses instrumentos derivam da justiça negocial, um conceito mais comum nos sistemas jurídicos do *common law*. A introdução desses institutos em países com sistemas jurídicos baseados no *civil law*, como o Brasil, que priorizam a legalidade estrita e o princípio

da obrigatoriedade, deve ser orientada pela busca de justiça, que resulta do confronto entre a pretensão punitiva estatal e os direitos do acusado (Barroso, 2000). Os poderes e direitos em disputa devem ser equilibrados com a proteção dos direitos e garantias fundamentais, consagrados nas Constituições nacionais e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto, o processo penal emerge como um mecanismo para a resolução de conflitos criminais, fundamentado em um equilíbrio entre os direitos e interesses em litígio.

O Ministério Público desempenha um papel crucial na aplicação dos institutos negociais no processo penal brasileiro, especialmente

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Porto (Portugal). Mestre pela Universidade Católica de Brasília. Orientador pedagógico e professor da Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador da República. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7421585469597516>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6803-0738>. Instagram: [instagram.com/galtienio](https://www.instagram.com/galtienio). Facebook: [facebook.com/galtienio.dacruzpaulino](https://www.facebook.com/galtienio.dacruzpaulino), LinkedIn: [linkedin.com/in/galtienio-da-cruz-paulino-628b49227](https://www.linkedin.com/in/galtienio-da-cruz-paulino-628b49227).

após a Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu a função de guardião da ordem jurídica e titular pleno da persecução penal. Além de prezar pela eficácia do Processo Penal, o Ministério Público é responsável pelo respeito e pela proteção de todos os direitos e garantias fundamentais em jogo no Processo Penal, enquanto reflexo de seu dever de guardião da ordem jurídica.

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a função essencial do Ministério Público no campo negocial do Processo Penal no Brasil, especialmente diante da necessidade de se respeitar e promover os direitos e garantias fundamentais do acusado, bem como em virtude das limitações impostas à incidência dos institutos negociais pelos sistemas jurídicos com prevalência de características advindas do *civil law*, especialmente o princípio da obrigatoriedade e a legalidade estrita. Inicialmente, será discutida a adaptação dos institutos negociais em sistemas jurídicos como o brasileiro, caracterizados pelo *civil law*. Em seguida, será abordada a evolução histórica do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro e o papel que ele assumiu com a Constituição de 1988, fundamental para a justiça negocial, especialmente no que diz respeito aos limites dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade.

Metodologicamente, o estudo baseia-se na pesquisa e análise bibliográfica sobre o tema.

2. Justiça negocial no sistema do *civil law*

A justiça negocial se caracteriza pela participação ativa das partes envolvidas na resolução de conflitos, buscando um consenso que legitime o sistema de justiça. A introdução de mecanismos negociais em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica (*civil law*) não substitui o sistema processual de caráter adversarial presente no *civil law*, mas o complementa, oferecendo uma via paralela que aprimora o processo judicial (Brandalise, 2016).

Atualmente, a estrutura do processo criminal no sistema de *common law*, como observado nos Estados Unidos, dá-se por uma disputa entre acusação e defesa, com o juiz desempenhando um papel passivo. Em contraste, no sistema romano-germânico, o juiz atua de forma central na busca pela "verdade real" (Damaska, 1986), o que requer uma investigação oficial para determinar a ocorrência e a autoria do crime (Langer, 2010).

A incorporação de mecanismos negociais em sistemas jurídicos baseados no *civil law* pode ocorrer de duas formas: adaptações transformativas e não transformativas (Langer, 2001). As adaptações não transformativas, como a colaboração premiada, permitem que o sistema penal continue a busca pela verdade, oferecendo um prêmio ao colaborador, sem impedir a continuidade da investigação e do processo penal. Já as adaptações transformativas resultam em mudanças mais substanciais na estrutura do sistema receptor.

A introdução de mecanismos negociais, como a colaboração premiada, em sistemas do *civil law* representa uma hibridização dos modelos processuais. Essa integração busca oferecer maior autonomia às partes e à sociedade, desafiando a ideia de que apenas o Estado detém a legitimidade para decidir sobre questões criminais. A autonomia das partes e a capacidade de discutir e definir o que é relevante para a solução de seus conflitos são avanços significativos.

Contudo um desafio significativo é a compatibilidade entre a incorporação de mecanismos negociais e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Esse princípio estipula que o órgão acusador não pode renunciar à sua função de investigar e processar o acusado (Leite, 2013). A importação de institutos negociais pode parecer conflitante com esse princípio, o qual visa assegurar que o Estado mantenha seu papel de perseguir crimes que decidiu criminalizar.

No entanto o princípio da obrigatoriedade da ação penal é derivado do princípio da indisponibilidade do interesse público (Gazoto, 2003). Esse interesse pode ser protegido por diversos mecanismos, não se limitando à ação penal. De acordo com Luís Wanderley Gazoto (2003), a obrigatoriedade da ação penal deve ser analisada em conjunto com o princípio da eficiência, o que significa avaliar

se a ação penal é o meio mais adequado para alcançar o interesse público. Mesmo em sistemas como o do Brasil, onde o Ministério Público é responsável pela ação penal, ele deve avaliar a melhor forma de atender ao interesse público.

Portanto, a ação penal deve ser considerada um dos instrumentos disponíveis para proteger o interesse público. Em muitos casos, utilizar a ação penal em vez de outros mecanismos mais eficientes pode, paradoxalmente, prejudicar o interesse público.

Contudo a aplicação de mecanismos negociais em sistemas do *civil law* deve ser regulamentada por lei, que definirá seus parâmetros e limites, garantindo a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal sem violar sua essência (Cunha, 2019). No Brasil, a Constituição prevê a transação penal como um mecanismo negociado para crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até dois anos de prisão. A lei estabelece o procedimento, os crimes aplicáveis e os benefícios da transação penal, assegurando a compatibilidade com o princípio da obrigatoriedade.

Portanto, a inclusão de mecanismos negociais no sistema do *civil law* deve respeitar os limites legais estabelecidos, garantindo um equilíbrio entre a autonomia das partes e os princípios fundamentais do sistema jurídico. A justiça negocial, ao lado dos princípios do devido processo legal, deve ser aplicada de maneira que o processo seja não apenas legalmente correto, mas também justo e razoável (Didier, 2015; Pracucho, 2017).

É diante desse cenário que o Ministério Público assume papel relevante no campo negocial na seara criminal, ante a atribuição de guardião da ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988, conforme exposto no tópico abaixo. É por meio da atuação do Ministério Público que se possibilitará um controle sobre a observância dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade no Processo Penal no Brasil, que é regido por um sistema jurídico de características predominantes do *civil law*.

3. Ministério Público no ordenamento jurídico do Brasil

O Ministério Público do Brasil tem suas raízes no Direito português, especialmente nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (Paes, 2003). Em 1609, com o estabelecimento do tribunal da "Relação do Brasil" em Salvador, a adoção da estrutura jurídica portuguesa tornou-se mais evidente.

Na Constituição de 1824, já havia uma referência ao Ministério Público no art. 48, que dispunha: "No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional." (Brasil, 1824) O Procurador da Coroa era responsável por realizar as acusações criminais, exceto em casos de crimes cometidos por ministros de Estado, em que a atribuição recaía sobre a Câmara dos Deputados.

Durante o período colonial e no Império, o Ministério Público não possuía uma estrutura institucional formal. Existia apenas um procurador-geral, que centralizava as funções do *parquet*, composto por promotores atuando como agentes do Executivo, sem garantias institucionais (Mazzilli, 2014). A Constituição mencionava o procurador-geral, enquanto os promotores de justiça eram previstos apenas no Código de Processo Criminal de 1832 (Brasil, 1832), que trouxe alguma sistematização ao Ministério Público.

O Ministério Público também foi mencionado na Lei 261/1841, regulamentada pelo Decreto 120/1842, e na Lei do Ventre Livre (Lei 2.040/1871), que atribuiu ao promotor de justiça a proteção dos vulneráveis. Com a Proclamação da República em 1889, o Ministério Público foi pela primeira vez reconhecido como uma instituição através do Decreto 848/1890, que reformulou a estrutura judicial do Brasil e incluiu um capítulo exclusivo sobre o Ministério Público. No entanto a Constituição de 1891 continuou a não reconhecer o Ministério Público como uma instituição autônoma (Mazzilli, 2014). Durante esse período, o Ministério Público fazia parte do Poder Judiciário e não possuía autonomia ou independência. O Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público, era escolhido entre os membros do Supremo Tribunal Federal.

Foi somente com a Constituição de 1934 que o Ministério Público passou a ser tratado como uma instituição constitucional, com a criação do capítulo “Dos órgãos de cooperação das atividades governamentais”, separando-o dos três poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário).

No entanto a Constituição de 1937 retrocedeu nesse processo de evolução, vinculando novamente o Ministério Público ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo. O Procurador-Geral da República era nomeado pelo Presidente da República e tinha a incumbência de se manifestar sobre dívidas da Fazenda Pública resultantes de sentença. No Distrito Federal, o Ministério Público era considerado um “órgão do Poder Executivo” conforme o Decreto-Lei 2.035/1940.

Com a Constituição de 1946, o Ministério Público foi novamente posicionado em um título próprio, fora dos demais poderes, mas ainda vinculado ao Poder Executivo, representando a União em juízo. A Constituição de 1967 reintegrou o Ministério Público ao capítulo do Poder Judiciário, mantendo praticamente o regime jurídico da Carta Magna anterior, com a adição do direito dos membros à equiparação remuneratória aos juízes. Os membros do Ministério Público poderiam se tornar vitalícios após dois anos de exercício e eram inamovíveis. No entanto o Procurador-Geral da República continuava a representar a União em juízo.

A Emenda Constitucional 1 de 1969 inseriu o Ministério Público no capítulo do Poder Executivo, mantendo a inamovibilidade e assegurando estabilidade (em vez de vitaliciedade) após dois anos. A Emenda Constitucional 7 de 1977 alterou o Art. 96 da Constituição, prevendo que uma lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, definiria as normas gerais de organização do Ministério Público nos estados. Isso resultou na Lei Complementar 40, de 14 de dezembro de 1981, que garantiu pela primeira vez a independência funcional dos membros do Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o Ministério Público como uma instituição independente, dotada de garantias e prerrogativas para defender os interesses da sociedade, muitas vezes em oposição aos interesses do Estado. Essa Constituição marcou a transformação definitiva do Ministério Público na instituição que conhecemos hoje.

A estrutura atual do Ministério Público, consolidada pela Constituição de 1988, começou a se delinear na década de 1980. A Lei 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e introduziu novos mecanismos para a atuação do Ministério Público (Arantes, 2002). A Lei 7.347/85 também expandiu suas atribuições, enquanto a Lei Complementar 40/81 criou um perfil uniforme para a instituição em nível nacional.

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, alocou o Ministério Público em um capítulo separado, destacando-o como uma das “Funções Essenciais à Justiça”. Definido no art. 127 como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988), o Ministério Público foi reconhecido como autônomo em relação aos demais poderes.

O papel do Ministério Público na Constituição de 1988, focado na defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, além de sua atribuição exclusiva para a propositura da ação penal pública, foi amplamente influenciado pela Carta de Curitiba, elaborada em junho de 1986 durante o 1º Encontro Nacional de Procuradores-gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público (Ribeiro, 2003).

A Constituição conferiu ao Ministério Público um *status* elevado, garantindo uma série de direitos e garantias à instituição e a seus membros (Mazzilli, 2014). Entre essas garantias, destacam-se a autonomia administrativa e funcional, a iniciativa de lei para a criação de cargos e a proposta orçamentária.

Os membros do Ministério Público receberam direitos e garantias semelhantes aos da magistratura, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Essas garantias visam assegurar que possam desempenhar suas funções de forma independente, sem influência externa ou interna.

O § 1º do art. 127 da Constituição estabelece os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência para o Ministério Público. Esses princípios, oriundos do Direito francês, aparecem pela primeira vez em uma constituição brasileira, embora já tenham sido introduzidos no ordenamento jurídico nacional pela Lei Complementar 40 de 1981.

Além dos princípios da unidade e da indivisibilidade, a Constituição consagra a independência funcional como um princípio ministerial. Essa independência se refere à liberdade de atuação dos membros do Ministério Público, sem subordinação hierárquica interna ou em relação aos poderes constituídos, devendo submeter-se apenas aos ditames da Constituição e da lei.

Esses direitos e garantias dos membros e da instituição Ministério Público destinam-se a garantir o livre exercício das funções constitucionais e legais que possuem. Após a Constituição de 1988, o Ministério Público assume o papel de guardião da ordem jurídica, exercido mesmo nos casos em que é parte. Nesse sentido que a Carta Magna enquadrava expressamente o Ministério Público como:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, objetivando atualizar, no plano infraconstitucional, o papel do Ministério Público, o Código de Processo Civil passou a prever expressamente, no art. 176, que o “Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 2015), e, para tanto, além de atuar como parte, poderá intervir como “fiscal da ordem jurídica”.

No âmbito da seara criminal, a função do Ministério Público como defensor da ordem jurídica se destaca claramente através de sua atribuição exclusiva de titularidade plena da persecução penal. É a partir dessa função e dessa responsabilidade que emerge a importância central do Ministério Público no campo negocial-criminal, especialmente no sistema jurídico-criminal brasileiro, predominantemente baseado no *civil law*.

Por meio do exercício dessa função pelo Ministério Público, será possível criar um cenário que compatibilize as peculiaridades do sistema de *civil law*, alinhando os princípios da obrigatoriedade e da legalidade às características de conveniência e oportunidade dos institutos da justiça negocial.

4. Atuação do Ministério Público no campo negocial no Processo Penal

A ordem jurídica brasileira engloba diversas esferas de atuação, entre as quais está a seara criminal, formada pela Política Criminal, pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal (Fernandes, 2001). No campo do Processo Penal, surge a atividade persecutória do Estado,

[...] consistente no conjunto de atos e meios utilizados pelo investigador, no procedimento preliminar administrativo (investigação criminal), e pelo acusador, no procedimento principal judicial (processo penal), para demonstrar a existência da infração penal e sua autoria e, no procedimento principal, também para obter a sentença penal condenatória transitada em julgado (Feitoza, 2008, p. 47).

Por meio da persecução penal, formada pelas fases investigativa e judicial, busca-se garantir a ordem pública na esfera criminal. A fase investigativa, que vai até o recebimento da denúncia, é titularizada pelos órgãos de investigação, entre os quais está a Polícia Judiciária e o Ministério Público. Já a fase processual é privativa do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Ou seja, apenas o Ministério Público possui titularidade plena da persecução penal, o que reflete de forma decisiva no campo negocial. Essa titularidade plena é resultado do papel do Ministério Público, consolidado pela Constituição Federal de 1988, de guardião da ordem jurídica.

No campo negocial, surgem os espaços ou zonas de consenso, nos quais se busca “uma solução pactuada destinada a pacificar a tensão causada em razão da prática de um crime” (Andrade, 2019, p. 34). A solução consensual, porém, não é prevista como forma de “contrastar com as garantias processuais do acusado, mas para aproximar as partes” (Andrade, 2019, p. 34), objetivando uma solução para a questão delitiva em discussão.

A negociação no Processo Penal, não diferindo da negociação que ocorre nas demais searas do Direito (cível, administrativa etc.), só pode ser exercida por aqueles que são titulares dos direitos em discussão. No Processo Penal, de um lado está o acusado e seus direitos e garantias fundamentais, entre os quais se encontram o direito à liberdade, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de não produzir prova contra si mesmo etc. Do outro lado, em defesa da ordem jurídica, representada pela persecução penal, estão os Órgãos de Persecução Penal, sendo que apenas o Ministério Público é, repita-se, “titular pleno” da persecução penal.

Diante dessa titularidade plena do Ministério Público que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 550.812, ao analisar a questão da legitimidade do delegado de polícia para a celebração do acordo de colaboração premiada, entendeu que o acordo pode ser realizado tanto pelo Ministério Público quanto pelo delegado de polícia. Porém a legitimidade do delegado só poderá ocorrer na fase do inquérito policial e a proposta realizada pela autoridade policial não pode interferir na atribuição constitucional do Ministério Público, enquanto titular da ação penal e responsável pela decisão sobre o conteúdo da denúncia. O acordo celebrado pela autoridade policial, desse modo, não poderá conter benefícios em favor do colaborador, sob pena de violação da titularidade privativa do Ministério Público para propor a ação penal. A fixação de benefícios por parte da autoridade policial interfere na persecução penal de cunho processual, que não se encontra no âmbito de atuação policial.

Nos acordos celebrados pelo Ministério Público, que possui titularidade plena da persecução penal, é possível a fixação de benefícios em favor do colaborador. Já os acordos celebrados pela autoridade policial, que se restringe à fase investigativa, eventual benefício só poderá ocorrer no curso do processo, a ser aferido pelo juiz no momento da sentença, após prévia manifestação do Ministério Público.

A razão é simples, só se pode negociar algo que é “seu”, por isso se observa o papel preponderante do Ministério Público no campo negocial no Processo Penal brasileiro, como é o caso da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e o acordo de não persecução penal. A importância da atuação do Ministério Público no campo negocial criminal é tamanha que é considerada um dos fatores principais de desenvolvimento, ao longo da história, da *plea bargaining* (Fischer, 2004), instituto do qual surgiram os principais fundamentos de desenvolvimentos da justiça negocial.

Em países que adotam sistemas com características predominantes do *civil law*, como é o caso do Brasil, a adoção de mecanismos negociais no Processo Penal passa por uma regulação por meio de lei, responsável pela fixação dos parâmetros e limites a serem observados. Essa necessidade de previsão legal é uma forma de respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, que deve ser afastado apenas em situações expressas em lei, por meio da atuação do Ministério Público, titular pleno da persecução penal, que decidirá qual a melhor solução, nos limites da lei, para uma situação delitiva.

É nesse momento que surge o papel essencial assumido atualmente pelo Ministério Público em nosso ordenamento jurídico de guardião da ordem jurídica, buscando garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Críticos dos institutos negociais argumentam que a “verdade” construída pelas partes, por meio de um consenso de versões, muitas vezes é fantasiosa e distorcida da realidade. Entendem que a busca pela verdade é imperativa no processo penal (Weigend, 2003). Afirma-se que essa busca é essencial para estabelecer

a justiça no caso em questão. Segundo os críticos, os acordos possibilitam que um acusado inocente reconheça a culpa para evitar o risco de uma condenação mais severa. Nesse contexto, a confissão é valorizada, refletindo o caráter coercitivo do sistema, que compromete os direitos e garantias fundamentais do acusado. Entretanto a admissão de culpa se revela, na verdade, como uma forma de solução do processo, e não como uma busca genuína pela verdade (Albegaria, 2007). É nesse momento que o Ministério Público desempenha um papel crucial, pois cabe a esse órgão verificar, antes de celebrar um acordo, se existem elementos suficientes que possam atribuir a prática delitiva ao acusado. Não se trata de uma busca irrestrita por acordos, mas sim de encontrar uma solução que se adeque à realidade da conduta delitiva em questão, visando proporcionar um Processo Penal mais eficaz.

Soluções processuais mais céleres são essenciais no Brasil, diante da realidade de sobrecarga do Poder Judiciário. Entre 2 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, o total de processos distribuídos e registrados no STJ alcançou 430.991, representando um aumento de 4,46% em relação ao ano anterior. No mesmo período, foram proferidas 588.413 decisões, e o STJ encerrou o ano com 267.358 processos em andamento (Brasil, 2022).

Por outro lado, a adoção do instituto negocial do acordo de não persecução penal tem demonstrado resultados positivos. Dados do Ministério Público Federal, levantados pela 2.^a Câmara de Coordenação e Revisão, mostram que, até 6 de abril de 2021, foram propostos 11.199 acordos na Justiça Federal. Entre 2018 e 2022, 9.078 desses acordos foram homologados na esfera federal, sem contabilizar a justiça estadual, que possui uma demanda processual ainda maior. Entre 2019 e 2022, 8.962 acordos de não persecução penal foram homologados no âmbito federal, superando o número de transações penais (3.299 pactos homologados) e a suspensão condicional do processo (3.655 acordos homologados), todos considerados institutos negociais (Brasil, 2021).

5. Considerações finais

A constante busca pelo aprimoramento do sistema de justiça, com o objetivo de garantir um processo penal que respeite os direitos fundamentais e assegure a eficácia processual, passa pela adoção, em muitos sistemas jurídicos, de institutos que possuem características diferentes das adotadas pelos sistemas receptores.

O Brasil, assim como outros países com sistemas jurídicos baseados no *civil law*, tem incorporado institutos jurídicos de natureza negocial para tornar o sistema de justiça criminal mais eficaz. No entanto essa importação de institutos enfrenta desafios, como a necessidade de respeitar o princípio da legalidade estrita. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público é crucial. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é o “guardião da ordem jurídica” e exerce a titularidade plena da persecução penal no campo criminal.

Somente o Ministério Público pode atuar de maneira integral no âmbito negocial-criminal no Brasil, pois é o responsável pela representação dos interesses da sociedade no Processo Penal e pela observância rigorosa da ordem jurídica.

Ao desempenhar esse papel fundamental, o Ministério Público buscará conciliar a conveniência e a oportunidade, características da Justiça Negocial, com os princípios da legalidade e da obrigatoriedade presentes em nosso ordenamento jurídico. Assim, tomará decisões sobre a solução processual que melhor se adeque ao caso, sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais.

Não se pode ignorar os problemas decorrentes da adoção dos institutos negociais e a necessidade de aprimorar as previsões normativas atualmente existentes, visando a melhoria do ordenamento jurídico. Além disso, diversos desafios emergem para o Ministério Público em face das mudanças sociais que estamos enfrentando. Portanto, é essencial realizar um estudo mais aprofundado sobre esses problemas, as transformações em curso e os novos desafios que o Ministério Público deve enfrentar nessa nova realidade.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

PAULINO, Galtiênio da Cruz. O papel do ministério público na justiça negocial criminal no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 385, p. 13-17, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13913073>. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1636. Acesso em: 1 dez. 2024.

Referências

- ALBEGARIA, Pedro Soares. *Plea bargaining*: aproximação à justiça negociada nos E.U.A. Coimbra: Almedina, 2007.
- ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual*: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodivm, 2019.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Educ/Sumaré, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, v. 2, n. 5, p. 35-53, 2000. <https://doi.org/10.21056/aec.v0i5.773>
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada*: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. [Constituição de (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro: Assembléa Geral, 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Sistema Único [acesso restrito]. Brasília: Ministério Público Federal, 2021. Disponível em: https://portal.mpf.mp.br/bi5/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=1027*FE88747159940884B8218C85F50&Server=SVLP-STRIS03&Project=Unico&Port=0. Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico 2022*. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em: 7 out. 2024.
- CUNHA, Vitor Souza. *Acordos de admissão de culpa no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority*: a comparative approach to the legal process. New Haven: Yale University Press, 1986.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal*: teoria, crítica e práxis. Niterói: Impetus, 2008.
- FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.
- FISCHER, George. *Plea bargaining's triumph*: a history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2004.
- GAZOTO, Luís Wanderley. *O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública*: uma crítica ao formalismo no Ministério Público. Barueri: Manole, 2003.
- LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure. In: THAMAN, Stephen C. (Org.). *World plea bargaining*: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 3-80.
- LANGER, Máximo. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajona: algunas reflexiones a partir del procedimiento abreviado. In: MAIER, J. B. J.; BOVINO, A. (Org.). *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2001. p. 93-133.
- LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do Estado Democrático de Direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.
- PRACUCHO, Davi Marcucci. A doutrina do devido processo legal substantivo e a (in)completude da ordem jurídica. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 26, n. 48, p. 25-44, 2017. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.25-44>
- RIBEIRO, Diaulas Costa. *Ministério Público*: dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.
- WEIGEND, Thomas. Is the criminal process about truth? A German perspective. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, Cambridge, v. 26, n. 1, p. 157-174, 2003.

Recebido: 05 09 2024. Aprovado: 26 09 2024. Última versão dos autores: 09 10 2024.